



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Baianópolis

1

Sexta-feira • 23 de Abril de 2021 • Ano VI • Nº 1000

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Baianópolis publica:

- **Decreto Nº 133/2021, de 23 de Abril de 2021** - Dispõe sobre a adoção de medidas de prevenção e combate à Covid-19, doença decorrente da infecção pelo Novo Coronavírus, conforme discutido com o Governo do Estado da Bahia e entre os municípios do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Barreiras e Ibotirama - CONSOB, Consórcio Interfederativo de Saúde da Bacia do Rio Corrente - CISBARC, Consórcio Multifinalitário do Oeste da Bahia - UMOB e aprimorado com o Comitê de Operações de Emergência em Saúde Pública do Município de Morpará - COE, e dá outras providências.

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Decretos



Decreto nº 133/2021, de 23 de abril de 2021

Dispõe sobre a adoção de medidas de prevenção e combate à Covid-19, doença decorrente da infecção pelo Novo Coronavírus, conforme discutido com o Governo do Estado da Bahia e entre os municípios do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Barreiras e Ibotirama – CONSOB, Consórcio Interfederativo de Saúde da Bacia do Rio Corrente – CISBARC, Consórcio Multifinalitário do Oeste da Bahia - CONSID, União dos Municípios do Oeste da Bahia – UMOB e aprimorado com o Comitê de Operações de Emergência em Saúde Pública do Município de Morpará — COE, e dá outras providências.

O PREFEITO DE BAIANÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são legalmente conferidas, e;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica da infecção humana pelo COVID- 19, anunciada pela Organização Mundial de Saúde – OMS -, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação do Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO os recentes dados estatísticos acerca da propagação do Coronavírus (Covid-19) em toda a região Oeste da Bahia, a partir dos quais, impende concluir pelo elevado avanço da doença;



CONSIDERANDO a edição, pelo Governo do Estado, do Decreto nº 20.400/2021, de 18 de abril de 2021, que institui em diversos municípios da região medidas de enfrentamento ao Novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO o quanto previsto na Lei Estadual nº 14.261, de 29 de abril de 2020, que dispõe sobre o uso obrigatório de máscaras pelas pessoas em circulação externa, bem como no trânsito, nos municípios em que estão em vigor os Decretos Legislativos de Reconhecimento de Estado de Calamidade Pública;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto disciplina medidas excepcionais e temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Município de Baianópolis, sem prejuízo das anteriormente estabelecidas, desde que não sejam incompatíveis entre si.

Art. 2º. Fica proibido, durante os finais de semana e feriados, até a 00:00 horas do dia 05/05/2021, o funcionamento de bares no âmbito deste município.

§1º. Durante os demais dias da semana (segunda a sexta-feira), os estabelecimentos comerciais que funcionem como restaurantes, bares e congêneres, localizados neste município, deverão encerrar o atendimento presencial às 19h (dezenove horas), permitidos os serviços de entrega em domicílio (*delivery*) de alimentação até às 24h.

§2º. Nos dias em que fica permitido o funcionamento de bares, restaurantes e congêneres, os estabelecimentos devem observar as medidas sanitárias estabelecidas, principalmente o distanciamento de no mínimo 2mts entre os frequentadores e disponibilização de álcool em gel 70% para higienização das mãos.

Art. 3º. Fica proibida, das 18:00h (dezoito horas) da sexta-feira até as 05:00 h. (cinco horas) da segunda-feira, a venda de bebidas alcoólicas, em



qualquer estabelecimento do município, inclusive por *delivery*, durante a vigência deste decreto.

Parágrafo único. Durante o período em que for permitida a comercialização de bebidas alcoólicas, os estabelecimentos deverão observar as medidas sanitárias estabelecidas neste Decreto, bem como naqueles anteriormente editados.

Art. 4º. Ficam proibidas aglomerações em espaços públicos e particulares enquanto vigor este Decreto.

Art. 5º. A circulação dos meios de transporte coletivos intermunicipais deverá observar a ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) dos assentos do veículo (para cada poltrona/assento ocupado, um vazio ao lado), observando a obrigatoriedade de uso de máscara de proteção facial e disponibilização de álcool em gel 70% para os passageiros, sem prejuízo da observância de demais restrições sanitárias impostas.

Art. 6º. Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 20h às 05h, de 23 de abril até 05 de maio de 2021, no âmbito desse município.

§1º. Ficam excetuadas da restrição prevista no *caput* deste artigo as hipóteses de deslocamento a serviços de saúde ou farmácia, ou situações em que restem comprovada a urgência.

§2º. A restrição prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuem em unidade pública ou privada de saúde, bem como outros serviços essenciais ou autorizados neste decreto.

§3º. Os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão encerrar as suas atividades com até 30 (trinta) minutos de antecedência do período



estipulado neste decreto, de modo a garantir o deslocamento dos seus funcionários e colaboradores às suas residências.

§4º. Ficam excetuados da restrição prevista neste artigo:

I - o funcionamento dos terminais rodoviários, portos de balsas, bem como o deslocamento de funcionários e colaboradores que atuem na operacionalização destas atividades fins;

II - os serviços de limpeza pública e manutenção urbana;

III - os serviços de entrega em domicílio (*delivery*) de farmácia e medicamentos;

IV - as atividades profissionais de transporte privado de passageiros.

Art. 7º. O funcionamento dos estabelecimentos comerciais, de serviços e financeiro, como mercados e afins, bancos e casas lotéricas, cujo funcionamento esteja autorizado, deverá limitar o acesso às suas dependências, observando o uso obrigatório de máscara, o distanciamento social de no mínimo 2mts entre as pessoas e, o seguinte:

I - 02 (duas) pessoa por vez, em estabelecimentos comerciais com metragem de até 20m² (vinte metros quadrados);

II - 04 (quatro) pessoas por vez, em estabelecimentos comerciais com metragem acima de 20 (vinte) e até 40m² (quarenta metros quadrados);

III - 06 (seis) pessoas por vez, em estabelecimentos comerciais com metragem acima de 40 (quarenta) e até 60m² (sessenta metros quadrados);

IV - 08 (oito) pessoas por vez, no máximo, em estabelecimentos comerciais com metragem superior a 60m² (sessenta metros quadrados).

Parágrafo único. A Vigilância Sanitária do município ficará responsável pela fiscalização ao cumprimento do quanto determinado neste artigo.

Art. 8º. Ficam suspensos eventos e atividades, no âmbito do município, independentemente do número de participantes, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: eventos



desportivos coletivos e amadores, cerimônias de casamento, eventos recreativos em logradouros públicos ou privados, circos, solenidades de formatura, passeatas e afins, bem como aulas em academias de dança e ginástica, durante o período de 23 de abril até 05 de maio de 2021.

Art. 9º. Excepcionalmente, desde que respeitados os protocolos sanitários estabelecidos e observado o quanto disposto no art. 6º deste Decreto, os eventos exclusivamente científicos e profissionais ocorrerão com público limitado a 20 (vinte) pessoas, desde que em local inspecionado e autorizado previamente pela vigilância sanitária.

Art. 10. Fica proibido a realização de *shows*, festas, públicas ou privadas, inclusive aniversários e afins, independentemente do número de participantes, no âmbito do município, durante a vigência deste Decreto.

Art. 11. Fica vedada a circulação de pessoas em vias públicas sem a utilização de máscara de proteção facial, consoante previsto na Lei Estadual nº 14.261, de 29 de abril de 2020.

Art. 12. Fica a vigilância sanitária deste município responsável por inspecionar os templos religiosos e delimitar o número de assentos conforme a extensão do estabelecimento, devendo observar a ocupação máxima de 25% (vinte e cinco por cento) estabelecida no art. 7º do Decreto Estadual nº 20.400/2021.

§1º. Em espaços sem ventilação adequada, o percentual de ocupação previsto no *caput* deste artigo poderá ser reduzido pela autoridade sanitária, com o objetivo de garantir a segurança dos fiéis.

§2º. Independente do percentual de ocupação estabelecido, deverá ser observada a distância mínima de 02 (dois) metros entre os assentos.



§3º. Fica recomendada a realização de missas e cultos por meio de transmissão ao vivo (*live*).

Art. 13. Fica proibida a realização de velórios de pessoas falecidas em decorrência da Covid-19, no âmbito do município.

§1º. O corpo das pessoas de que trata o *caput* deste artigo, ao ser liberado pela equipe médica local ou trazido de outro município, onde ocorreu o óbito, deverá ser conduzido diretamente ao cemitério para o sepultamento, não sendo permitido a abertura da urna, e observados os demais protocolos da vigilância sanitária.

§2º. Nos casos de óbito por outras doenças ou fatalidades, fica permitida a realização de velório por, no máximo, 06 (seis) horas, desde que o corpo seja sepultado no mesmo dia do falecimento, devendo a urna ser mantida fechada durante o velório até o sepultamento.

§3º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o corpo deve ser alocado em ambiente com boa circulação de ar e os presentes ficarem a uma distância mínima de 02 (metros) deste e entre si.

§4º. Fica vedada a veiculação de anúncio de velórios em carro de som ou em qualquer outro meio de comunicação, a fim de evitar possíveis aglomerações.

§5º. Eventualmente, o município poderá designar servidor para fiscalizar os velórios, bem como organizar o fluxo de pessoas no local.

Art. 14. O funcionamento de academias e congêneres deverá observar a capacidade máxima estipulada no artigo 7º deste decreto.

Art. 15. Fica proibida a comercialização de qualquer produto *casa a casa* por vendedores ambulantes vindos de outros municípios.



Art. 16. Ficam suspensas, além das aulas presenciais, as atividades de bancas e reforços escolares no âmbito do município durante a vigência deste decreto.

Art. 17. As Secretarias municipais, no âmbito de suas competências, deverão adotar medidas para fazer cumprir o presente decreto, inclusive com o controle de fluxo de pessoas nas suas repartições, a fim de evitar qualquer tipo de aglomeração durante o atendimento ao público.

Art. 18. Além das medidas restritivas descritas neste Decreto, os estabelecimentos abertos ao público deverão observar as demais medidas previstas em decretos estaduais e municipais que não contrariem este Decreto, notadamente o fornecimento de álcool em gel 70% e uso de máscara de proteção facial.

Art. 19. Havendo o descumprimento do presente decreto por parte dos servidores, funcionários e colaboradores municipais, fica determinado à respectiva secretaria a tomada imediata das providências cabíveis e, conforme o vínculo estabelecido, o infrator poderá receber advertência, responder Processo Administrativo Disciplinar - PAD, sofrer rescisão contratual e, no caso de função comissionada, ser exonerado.

Art. 20. O descumprimento das medidas descritas neste Decreto sujeitará o infrator às penalidades impostas na legislação vigente, notadamente o art. 268 e 330 do Código Penal.

Art. 21. Em razão das demandas necessárias ao enfrentamento do Coronavírus, causador da COVID-19, fica o município de Baianópolis, autorizado a remanejar, temporariamente, servidores entre Secretarias, observada a área de conhecimento, bem como a capacidade mínima e aptidão do servidor para a realização do serviço.



Art. 22. Em caso de descumprimento do presente decreto, a vigilância sanitária poderá requisitar apoio da Polícia Militar da Bahia e da Polícia Civil, conforme disposto no artigo 12 do Decreto Estadual 20.400 de 18 de abril de 2021, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, como aplicação de multa e a suspensão ou cassação de alvará quando for o caso.

Art. 23. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, inclusive os prazos fixados em qualquer de seus artigos, de conformidade com o estágio de evolução do Covid-19.

Art. 24. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições contrárias, mantendo-se vigentes as demais disposições descritas em Decretos anteriormente editados.

Gabinete do Prefeito, em 23 de abril de 2021.



JANDIRA SOARES SILVA XAVIER
Prefeita Municipal